



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS - Ilustríssimo Presidente da CPL - Sr. Alzeni Cardoso de Cirqueira da CPL.

**Assunto: Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa ENENGE ENGENHARIA LTDA - EPP.**

**Referência: Processo nº: 2019.019.741.**  
**Tomada de Preços nº 006/2019.**

**UNIDA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.275.861/0001-07, com sede a Av. Miguel João, Qd. "N", Lt. 13, Sala 02, Bairro Batista, Anápolis, neste ato, representada pelo seu sócio proprietário Sr. Bruno Felipe de Oliveira, CPF nº 881.257.421-15, vem, através de sua procuradora legalmente constituída (procuração em anexo), com endereço profissional abaixo declinado, com fulcro ao que dispõe o Art. 109, inciso III, § 3º da Lei 8.666/93, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa **ENENGE ENGENHARIA LTDA-EPP**, já qualificada nos presentes autos, o que passamos a fazer pelas razões de fato e de direito a seguir declinadas:

**I - EM PRELIMINAR:**

**1.1 - DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO FORA DO PRAZO. PRECLUSÃO TEMPORAL:**

Inicialmente, comprova-se a **tempestividade das contrarrazões** diante a notificação realizada em 24.05.2019, e, como determina o Art. 109, III, §3º da Lei 8.666/93, protocolada as contrarrazões na presente data mostra-se tempestiva porquanto o prazo (de 5 dias) seria finalizado somente em 31/05/2019.

**Contudo**, necessário é esclarecer que o **Recurso protocolado pela empresa ENENGE ENGENHARIA LTDA-EPP, encontra-se intempestivo**, posto que fora protocolado fora do prazo previsto no Art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei 8.666/93.

<sup>1</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



Como se depreende nos autos, a licitação ocorreu em 15/05/2019, foi lavrada a ata e publicada sua decisão no mesmo dia, intimando-se as partes, iniciando o quinquídio legal para interposição do recurso em 16/05/2019 finalizando em 22/05/2019, contudo o recurso foi protocolado após essa data (23/05/2019) conforme abaixo passamos a comprovar<sup>2</sup>:

Arquivos:	Publicado em:
NOTIFICAÇÃO CONTRARRAZÕES PROPOSTA TP006.19.pdf	24/05/2019
Recurso ENENGE.pdf	24/05/2019
Ata de Abertura e julgamento das documentações e propostas de preços.pdf	15/05/2019
Memorial descritivo.pdf	24/04/2019

Posteriormente a análise da proposta, a Comissão classificou a empresa **UNIDA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**, por ter apresentado o menor preço global, no valor de **R\$ 1.269.271,62 (um milhão, duzentos e sessenta e nove mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos)** e ter atendido as demais disposições editalícias, **DECLARANDO-A VENCEDORA DO CERTAME**. Nada mais havendo a deliberar, a Sra. Presidente informou que fica aberto o prazo recursal referente a esta fase, contado da lavratura desta Ata nos termos do Art.109, I, "b", da Lei Federal nº 8.666/93. Isto posto, foi lavrada a presente Ata que após lida e achada conforme, segue assinada

Nesse sentido, cabe ao Licitante acompanhar o processo licitatório e recorrer no prazo legal. E quanto a isso a doutrina de Marçal Justem Filho, ao comentar a Lei de Licitação é clara ao tratar do assunto:

*"O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.*

*A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e energia na apreciação de insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser reconhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado."*

1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:  
b) julgamento das propostas;

<sup>2</sup> <http://transparencia.aparecida.go.gov.br/portaltransparencia/p/services/licitacoes/licitacao/?id=10633>



**JUSTEN FILHO**, Marçal, *Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16ª Ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1193). **(Destacamos)**

Ante o exposto, pela interposição do Recurso Administrativo fora do prazo previsto em Lei, pugna-se pelo seu NÃO CONHECIMENTO, por estar intempestivo.

## II - NO MÉRITO:

### 2.1- DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Na eventualidade do recebimento do presente recurso, o que não se espera, passamos a analisar o mérito das alegações trazidas pela Recorrente:

Alega a Recorrente que: *"analisando a planilha orçamentária da referida empresa, constatamos várias irregularidades na mesma. Sendo assim solicitamos que seja conferida e analisada toda a planilha orçamentária e a proposta."*

De início verifica-se que as alegações da Recorrente são genéricas e não são fundamentadas, evidenciando mais uma vez a falta de requisito para o acolhimento do presente recurso vez que, como lançado, cerceia o direito de defesa da Recorrida pois não há fundamentação legal para seu pleito recursal.

Logo, na tentativa de decifrar as rasas alegações da Recorrente, passa a Recorrida explicar que não há nenhuma irregularidade nas planilhas orçamentárias apresentadas pela Recorrida como determina a legislação específica e normas expressas no Edital de Licitação nº 006/2019.

A proposta da Recorrida foi realizada através dos cálculos realizados na planilha disponibilizada no site do Portal da Transparência de Aparecida de Goiânia, onde foi utilizada a "base" ali contida para formatar a proposta apresentada no certame.

Contudo, a planilha disponibilizada no site não está arredondada para apenas duas casas decimais após a vírgula, ou seja, alguns quantitativos ali expostos estão com mais de duas casas decimais. Assim, o cálculo final acaba gerando uma pequena diferença, mas que não altera a validade da proposta lançada pela Recorrida, não podendo, portanto, gerar sua desclassificação, até pelo fato de que caso seja necessário a correção de tais valores não resultará no aumento do valor total registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes sendo classificada, a Recorrida, como a melhor proposta para a administração pública.



Nesse sentido a jurisprudência do TCU já manifestou:

*“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).”*

*“Não restando configurada a lesão à obtenção da **melhor proposta**, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman).”*

*“É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, **que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.**” (187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo).*

Necessário é ressaltar que as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Desta a forma, caso a administração entenda necessário sua reanálise e possível readequação, não se observa óbice algum ser permissivo sua retificação quanto ao preenchimento, contudo, restando preservada a melhor proposta realizada pela Recorrida. Nesse sentido segue a remansosa jurisprudência:

*“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).”*

Ainda nessa análise, verifica-se que o Edital segue o mesmo entendimento:

## **12 – DO JULGAMENTO**

**12.1** – Será vencedora a empresa que apresentar a proposta de acordo com as especificações do Edital e ofertar o **menor preço global**, nos termos do item 7 do presente Edital, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

**12.2** – A comissão poderá relevar erros ou omissões formais, dos quais não resultem prejuízo para o atendimento da proposta ou para o serviço público.



Como se vê, o Edital é claro em permitir que sejam relevados possíveis erros apresentados no preenchimento das planilhas de formação de preços apresentadas, senão corrigidos, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração dos preços.

### III - CONCLUSÃO - REQUERIMENTO FINAL:

Diante todo exposto, à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93 e nos termos do Edital nº 006/2019 (itens 12.1 e 12.2), pautando pelos Princípios da Economicidade, Eficiência, do Julgamento Objetivo e Celeridade, requer:

- a) em preliminar, não seja acolhido o presente recurso por não atender os pressupostos objetivos determinado em Lei, quais sejam tempestividade e fundamentação, já que o Recurso foi protocolado fora do prazo e a Recorrente não informa qual seria a distorção dos valores e possíveis erros existentes fundamentados na legislação vigente;
- b) Na eventualidade de ser acolhido, como simples questionamento, requer seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE mantendo a classificação da Recorrida pela melhor proposta ofertada *relevando erros e omissões formais dos quais não resultaram prejuízo para o atendimento da proposta ofertada ou para o serviço público, como determina o Edital nos itens 12.1 e 12.2;*
- c) Em tempo, a título de argumentação, caso essa administração entenda necessário, requer desde já seja permitida a Recorrida sanar qualquer possível erro existente na planilha, respeitando o limite da proposta ganhadora e assim classificada.

Nesses termos, pede deferimento.

De Anápolis/GO, 28 de maio de 2019.

Juliane Gouveia Lima  
Advogada OAB/GO 38.222

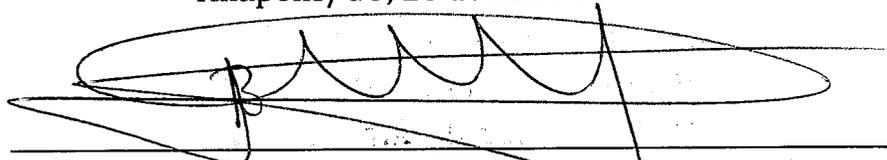
Bruno Felipe de Oliveira  
CREA 24.156/D-GO.

---

## PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, **UNIDA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.275.861/0001-07, com sede na Avenida Miguel João, quadra N, lote 13, Sala 02, Bairro Batista, Anápolis - Goiás, endereço eletrônico: adm@unidaeng.com.br, neste ato representada pelo seu sócio proprietário *Sr. Bruno Felipe de Oliveira*, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 881.257.421-15, RG nº 3841758 2ª via DGPC/GO, nomeia e constitui sua bastante procuradora, a **Dra. JULIANE GOUVEIA LIMA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/GO nº 38.222, CPF nº 950.622.461-72, com endereço profissional situado na Avenida Miguel João, nº 733, Sala 03, Bairro Batista, Anápolis - Goiás, a quem confere amplos **poderes** para o foro em geral, com cláusula "*ad-judicia et extra*", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, bem como dar lances, participar de licitações, arrematar, adjudicar, sendo o presente instrumento de mandato, oneroso e contratual, e em especial para **defender os interesses da Outorgante perante à Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia - Goiás, em qualquer procedimento licitatório, Juízo, Instância ou Tribunal, em especial de que trata a LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS TIPO MENOR PREÇO GLOBAL - Edital nº 006/2019**, podendo substabelecer esta a outrem se assim lhe convier, dando tudo por bom, firme e valioso o presente mandato, o qual após ter lido, assino na melhor forma de direito.

Anápolis/GO, 28 de maio de 2.019.



**UNIDA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ Nº 11.275.861/0001-07

*Bruno Felipe de Oliveira*

CPF nº 881.257.421-15

---